



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.450 - SP
(2013/0363054-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JFC DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E MIUDOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ CAPUA DE ALVARENGA E OUTRO(S)
MARCELO S. LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PERIN GARCIA
ADVOGADO : ADRIANA CARACCIOLO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.450 - SP
(2013/0363054-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JFC DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E MIUDOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ CAPUA DE ALVARENGA E OUTRO(S)
MARCELO S. LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PERIN GARCIA
ADVOGADO : ADRIANA CARACCIOLO GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JFC DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E MIÚDOS LTDA. contra decisão da lavra do Ministro Sidnei Beneti, que, no exercício da Presidência da Segunda Seção do STJ, não conheceu dos embargos de declaração ante sua manifesta intempestividade.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega, em síntese, que o recurso é tempestivo, visto que foi oposto dentro do prazo na Corte de origem. Aduz que houve demora no encaminhamento dos embargos declaratórios a esta Corte, razão pela qual não poderia ser prejudicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.450 - SP
(2013/0363054-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que, conforme bem demonstrado, os embargos de declaração são, de fato, intempestivos.

Conforme se verifica da certidão contida nos autos à fl. 235 (e-STJ), a intimação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada no dia 5.11.2013 (terça-feira), tendo o prazo recursal iniciado em 6.11.2013 e terminado em 11.11.2013 (segunda-feira).

Considerando que os embargos de declaração somente foram protocolados na Secretaria desta Corte no dia 29.11.2013 (e-STJ fl. 238), é incontestável sua intempestividade.

Ressalte-se, por oportuno, que a tempestividade dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida por integrante desta Corte Superior é aferida na data da apresentação da peça recursal na secretaria desta Corte, e não, como quer fazer prevalecer a parte agravante, na Corte de origem.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 270.732/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 5.9.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp 300.407/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 27.6.2013; Segunda Turma, EDcl no AgRg no AREsp 142.129/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJe 9.10.2012; entre outros.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0363054-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 428.450 / SP**

Números Origem: 00014762720018260006 00890289620118260000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFC DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E MIUDOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ CAPUA DE ALVARENGA E OUTRO(S)
MARCELO S. LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PERIN GARCIA
ADVOGADO : ADRIANA CARACCILO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JFC DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E MIUDOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ CAPUA DE ALVARENGA E OUTRO(S)
MARCELO S. LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PERIN GARCIA
ADVOGADO : ADRIANA CARACCILO GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.